



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.175 - SP (2013/0404968-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RENATA ROTHER DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA
METODISTA
ADVOGADO : MARCOS JOÃO BOTTACINI JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, reconhecendo o dever de indenizar pelos danos morais, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.175 - SP (2013/0404968-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **RENATA ROTHER DE SOUZA**
ADVOGADO : **SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA**
METODISTA
ADVOGADO : **MARCOS JOÃO BOTTACINI JÚNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RENATA ROTHER DE SOUZA interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 307/310) que negou provimento ao Agravo, ao entendimento de ausência de omissões no aresto recorrido e incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, repisando os argumentos expostos nas razões do Recurso Especial e salientando que *"não se trata de analisar provas, o que torna defeso invocar o Enunciado 7 da Súmula desta Casa"* (e-STJ fls. 320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.175 - SP (2013/0404968-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

5.- *O recurso não merece acolhimento.*

6.- *Cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.*

Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.*

2. *O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

7.- A respeito da configuração do dano moral, o tribunal a quo afastou sua ocorrência e concluiu que não houve falha no dever de informação, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ fls. 246):

Não há falar em circunstância vexatória e tampouco humilhante no caso sub judice, mas sim de mero aborrecimento e desentendimento entre as partes.

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Anote-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for verificado abuso, o que não ocorre nos autos. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu.

4. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RCDESP no Ag 898.390/PR, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJe 16/03/2009).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404968-0

AgRg no
AREsp 448.175 / SP

Números Origem: 652006 9047090412006 90470904120068260000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA ROTHER DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : MARCOS JOÃO BOTTACINI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA ROTHER DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : MARCOS JOÃO BOTTACINI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.